

PARECER JURIDICO **PREGÃO: 16/2020**

Objeto do Certame: Contratação do serviço de coleta de resíduos sólidos no Município de Catanduvas e transporte até usina de destinação final.

Submetido à apreciação dessa Assessoria Jurídica o Processo de número e objeto nele constante e acima descrito, nos atemos a analisá-lo e em podemos constatar algumas irregularidades e inconsistências que implicam diretamente na apuração do resultado final do certame e dizem respeito, em especial ao edital.

Primeiro, observamos que empresas deixaram de apresentar documentos solicitados no edital, o que faz com que a empresa mereça ser desclassificada sumariamente.

Outro, decorre da planilha apresentada pela única empresa habilitada no certame. A mesma é apresentada, tendo como suporte 30h (trinta horas) de carga horária semanal. Todavia o município, quando da elaboração do edital, para auferir o valor mínimo e máximo, utilizou uma planilha com carga horária na ordem de 40h (quarenta horas) semanais. Assim, é claro, encontramos um disparate entre os valores salariais e finais que sugerem ser o apresentado pela única empresa habilitada, algo benéfico ao município, porém não o é, porque não traduz a realidade proposta no edital.

Ademais, em outra oportunidade, em resposta a solicitação do TCE/PR – Tribunal de Contas do Estado do Paraná, comunicamos que é impossível, dadas as características de nosso município a realização do serviço, com 6h (seis horas) diárias ou 30h (trinta horas) semanais.

Diante dos fatos acima apontados, sem muita delonga, entendemos a necessidade de anulação do ato e por consequência o cancelamento do processo licitatório.

Entre as prerrogativas da Administração Pública, há a possibilidade de revogar os atos que não sejam mais convenientes e oportunos para o atendimento do interesse público, bem como de anulá-los em caso de ilegalidade.

Nesse sentido, o previsto na Súmula 473 do STF: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

O Edital de Licitação apresenta vícios que afetam a todos os participantes, precisa ser retificado a fim de atender a todos os princípios que norteiam a realização de um processo dessa natureza administrativa.



No que tange especificamente à anulação de procedimento licitatório, Hely Lopes Meireles a conceitua como sendo "a invalidação da licitação ou do julgamento por motivo de ilegalidade". O nobre administrativista acrescenta que a anulação "pode ser feita a qualquer fase e tempo antes da assinatura do contrato, desde que a Administração ou o Judiciário verifique e aponte a infringência à lei ou ao edital". (Citações: MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 29ª edição. São Paulo: Editora Malheiros – 2004. P.302).

Em face do exposto, concluímos que é imperioso a anulação do procedimento licitatório eivado de ilegalidade, independentemente de intervenção judicial. In casu, foram constatadas irregularidades que maculam o procedimento licitatório em sua origem, devendo, em nosso posicionamento a Administração anulá-lo, atentando, por óbvio, às regras entalhadas na Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

É a nossa manifestação, é o nosso posicionamento, razão pela qual deve ser submetido à apreciação da autoridade superior.

Catanduvas, 21 de maio de 2020.



ALAIR CARLOS DE OLIVEIRA
OAB/PR 18305-A